CONSULTA PÚBLICA № 18/2021	
QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS	

	QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS					
Códi	UADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIC	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
1	CIRCULAR SUSEP № , de de de 2021.					
2	Altera a Circular Susep nº 598, de 19 de março de 2020.					
3	A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 36, alíneas "b", "f" e "g", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando a Resolução CNSP nº 381, de 04 de março de 2020, alterada pela Resolução CNSP nº XXX, de XX de XXXX de 2021, e considerando o que consta do Processo SUSEP n° 15414.605865/2021-13,					
4	RESOLVE:					
5	Art. 1º Alterar a Circular Susep nº 598, de 19 de março de 2020, que passa a vigorar com as seguintes alterações:					
6	"CAPÍTULO I PROCESSO SELETIVO					
7	Art. 3º Os interessados em participar do processo seletivo devem apresentar os seguintes documentos, observando as regras, definições e as previsões da regulamentação vigente e do edital de participação:					
8	I - requerimento simplificado subscrito por representante do grupo organizador, indicando sua intenção de participar do Sandbox Regulatório, o responsável pela condução do projeto inovador perante à Susep, as coberturas de seguros e os ramos que pretende operar; e	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	() subscrito por REPRESENTANTE LEGAL da EMPRESA - isto é, dono, sócio ou sócio- administrativo nomeado em Contrato Social - indicando: i) sua intenção de participar do Sandbox Regulatório; ii) um RESPONSÁVEL TÉCNICO pelo projeto inovador; iii) os PLANOS de SEGURO, as coberturas e os ramos (); e	Não qualificar devidamente o "representante" pode trazer prejuízos à transparência das informações sobre a real constituição das empresas participantes. Procurar distinguir o Representante LEGAL de um Representante TÉCNICO (pelo projeto como um todo e não necessariamente por sua "condução") também parece razoável pelos mesmos motivos.  De modo análogo, se o participante do certame pressupõe cadastro CNPJ e uma personalidade jurídica EMPRESARIAL, por que então se referir a este de modo genérico como "grupo organizador" em vez de objetivamente EMPRESA?	Não acatada	A Circular define grupo organizador como o conjunto de uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas que pretendem constituir uma sociedade seguradora participante do Sandbox Regulatório. Considerando que o proponente pode não ser uma empresa constituída, não há que se falar em representantes legal.  Os regramentos societários dos proponentes que são pessoa jurídica que indicam quem é a pessoa responsável por subscrever este tipo de requerimento. Entedemos, portanto, que a previsão é adequada.  Contudo, será feito ajuste redacional na redação proposta, uma vez que nela contém expressão repetida com a prevista no inciso II.

_				•		
g	II - plano de negócios, contendo os requisitos mínimos constantes do edital de participação e indicando os planos de seguro e coberturas que pretende comercializar, acompanhado das condições gerais e notas técnicas atuariais.	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSURTECH	II - plano de negócios, contendo os requisitos mínimos constantes do edital de participação e indicando os planos de seguro e coberturas que pretende comercializar, acompanhado das condições gerais.	No edital estabelece que: "As notas técnicas atuariais dos planos de seguros deverão ficar sob guarda da sociedade seguradora, disponíveis sob solicitação da Susep. Eventuais alterações das condições contratuais dos produtos deverão ser informadas e encaminhadas tempestivamente e também ficar sob guarda da sociedade seguradora, disponíveis sob solicitação da Susep."	Parcialmente acatada	A redação será alterada para compatibilização com a previsão contida na minuta de Edital, clarificando a necessidade de envio em apartado do plano de negócios e das condições contratuais.  Será também excluída a menção à nota técnica atuarial, que será tratada em nova redação do art. 17.
g	II - plano de negócios, contendo os requisitos mínimos constantes do edital de participação e indicando os planos de seguro e coberturas que pretende comercializar, acompanhado das condições gerais e notas técnicas atuariais.	DR&A ADVOGADOS	Compreendemos a divisão do processo em 2 etapas (i) processo seletivo e (ii) Autorização temporária. No entanto, a necessidade de apresentação de plano de negócios é requerida nas duas etapas. Sugerimos que esse documento seja apresentado apenas na 1º etapa, i.e. no processo seletivo, evitando-se assim repetição de apresentação do mesmo documento.  As disposições da minuta de circular e do edital parecem divergir quanto à nota técnica atuarial.  Enquanto na primeira fala-se que as notas técnicas atuariais deverão acompanhar o plano de negócio 1, no segundo fala-se que referido documento deve ser mantido pela empresa em sua sede2.  1 ("plano de negócios, contendo os requisitos mínimos constantes do edital de participação e indicando os planos de seguro e coberturas que pretende comercializar, acompanhado das condições gerais e notas técnicas atuariais.")  2 ("As notas técnicas atuariais dos planos de seguros deverão ficar sob guarda da sociedade seguradora, disponíveis sob solicitação da Susep.")  Para evitar esse tido de divergência, seria interessante que a Circular dispusesse que em caso de divergência entre as disposições das regulamentações e do Edital, as disposições de um deles deve prevalecer. De acordo com o princípio da hierarquia das normas as regulamentações deveriam prevalecer em caso de divergência com o edital.		Parcialmente acatada	Em relação à apresentação do plano de negócios nas duas etapas, alteramos a redação para clarificar a necessidade de envio, na fase de autorização, apenas em caso de alteração em relação ao plano de negócios apresentado na etapa relativa ao processo de seleção.  A respeito das notas técnicas atuariais, a previsão será adequada, para compatibilização com o disposto no Edital. O tratamento será dado na nova redação do art. 17.
10	§ 1°					
1	"CAPÍTULO I-A AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA					
1	Art. 4º Após serem selecionados, os interessados em obter autorização temporária deverão, em prazo estabelecido no edital de participação, apresentar os seguintes documentos, observando as regras, definições e as previsões da regulamentação vigente e do edital de participação:					

13	I - requerimento simplificado, subscrito por representante do grupo organizador, indicando seu interesse na obtenção de autorização temporária para operar no mercado de seguros e aderindo às disposições estabelecidas no edital de participação;	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	() subscrito por REPRESENTANTE LEGAL da EMPRESA - isto é, dono, sócio ou sócio- administrativo nomeado em Contrato Social - indicando seu interesse na obtenção de autorização temporária para operar no mercado de seguros, e aderindo AUTOMATICAMENTE AO REGIME DE OPEN INSURANCE bem como às disposições ().	Promover uma qualificação mais objetiva do "representante" e do participante na sua condição de "empresa".  A solicitação de operar temporariamente no mercado de seguros deveria estar condicionada à participação, ato contínuo, do ambiente regulatório do Open Insurance. Recomendaria destacar essa premissa no texto deste inciso ou criar um específico para este fim.	Não acatada	A Circular define grupo organizador como o conjunto de uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas que pretendem constituir uma sociedade seguradora participante do Sandbox Regulatório. Considerando que o proponente pode não ser uma empresa constituída, não há que se falar em representantes legal.  Os regramentos societários dos proponentes que são pessoa jurídica que indicam quem é a pessoa responsável por subscrever este tipo de requerimento. Entendemos, portanto, que a previsão é adequada.  Ademais, não é necessário incluir a sugestão sobre adesão ao Open Insurance, uma vez que essa é uma das disposições estabelecidas como critério de avaliação dos projetos no edital de participação que se pretende lançar.
14	II -					
15	IV - plano de negócios contendo os requisitos mínimos constantes do edital de participação, indicando os planos de seguro e coberturas que pretende comercializar;	DR&A ADVOGADOS	Compreendemos a divisão do processo em 2 etapas (i) processo seletivo e (ii) Autorização temporária. No entanto, a necessidade de apresentação de plano de negócios é requerida nas duas etapas. Sugerimos que esse documento seja apresentado apenas na 1º etapa, i.e. no processo seletivo, evitando-se assim repetição de apresentação do mesmo documento		Parcialmente acatada	Em relação à apresentação do plano de negócios nas duas etapas, alteramos a redação para clarificar a necessidade de envio, na fase de autorização, apenas em caso de alteração em relação ao plano de negócios apresentado na etapa relativa ao processo de seleção.
15	IV - plano de negócios contendo os requisitos mínimos constantes do edital de participação, indicando os planos de seguro e coberturas que pretende comercializar;	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	(), acompanhado das condições gerais e notas técnicas atuariais.	O objetivo é manter a integridade referencial da redação, no caso aqui conforme as exigências de documentos constantes no PROCESSO SELETIVO (Cap. I, Inciso II). Uma outra justificativa é que as condições gerais e as informações atuariais pertinentes podem sofrer modificações ao longo do experimento.	Parcialmente acatada	As condições contratuais dos planos de seguros a serem comercializados serão encaminhadas no processo de seleção. Em caso de alteração antes da concessão de autorização temporária, o plano de negócios deverá ser adequado e enviado e à Susep, juntamente com a eventual alteração do plano de seguro a ser comercializado.  A nova redação do art. 17, por sua vez, tratará dos casos de alteração do plano de seguro após a concessão da autorização temprária. Nele está previsto que não é necessário o envio das notas técnicas atuariais à Susep, devendo as seguradoras mantê-las à disposição da Susep.

	T	T	T	T T	
16	V				
17	IX - indicação de outros investimentos mantidos no Brasil ou realizados com outras empresas brasileiras pelos prospectivos controladores diretos e indiretos ou declaração da inexistência de tais investimentos;		() investimentos SOCIETÁRIOS, subsídios, contribuições e operações afins realizados com outras empresas, com sede no Brasil ou não, pelos prospectivos controladores diretos ou indiretos da empresa participante ou Declaração de Inexistência de tais investimentos.	Promover uma conceituação mais assertiva sobre a natureza específica dos investimentos sobre os quais se deseja ter visibilidade.  Sugeriria a supressão dos trechos que delimitam o investimento apenas em "território brasileiro" e em "empresas brasileiras". O objetivo é poder somar na rastreabilidade de recursos e clarificar eventuais ligações com capitais estrangeiros, que mais à frente, inclusive, podem comprometer o panorama competitivo do setor.	A redação será alterada para trazer maior clareza à diretriz.
18	X - identificação da origem dos recursos a serem utilizados na operação, por meio dedocumentos que indiquem a rastreabilidade de sua fonte;				
19	XI - declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física, das pessoas físicas prospectivas controladoras diretas ou indiretas referentes aos dois últimos exercícios, com comprovante de encaminhamento à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou documento equivalente, no caso de residente no exterior, que evidencie a renda anual auferida e listagem dos bens, direitos e ônus da pessoa física, com o respectivo valor;				
20	XII - demonstrações financeiras dos dois últimos exercícios das pessoas jurídicas prospectivas controladoras diretas ou indiretas, exceto quando se tratar de entidade autorizada a funcionar pela SUSEP, auditadas por auditor independente devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou documento equivalente, no caso de pessoa jurídica sediada no exterior;				

		<del>,</del>	 ·	,
21	XIII - autorização firmada pelos acionistas controladores e detentores de participação qualificada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fornecimento à Susep das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física ou das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, conforme o caso, relativas aos dois últimos exercícios, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização;			
22	XIV - autorização firmada pelos acionistas controladores, detentores de participação qualificada e membros de órgãos estatutários à Susep para acesso a informações a seu respeito em qualquer sistema público ou privado de cadastro e de informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos e inquéritos policiais, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização;			
23	XV - comprovação da inexistência de restrições que possam, a critério da Susep, afetar a reputação dos interessados e/ou dos controladores e detentores de participação qualificada e dos membros de órgãos estatutários, nos termos da regulação específica que disciplina as condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das sociedades seguradoras;	Darwin Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.	Considerando a autorização prevista no inciso XIV, bem como a declaração contida no Formulário Cadastral previsto no inciso III e no Edital de participação, sugerimos que a exclusão.	A comprovação é necessária no processo de autorização. Com a rotina de verificações em cadastros públicos, eventualmente são necessárias comprovações sobre algumas anotações.
24	XVI - declaração dos integrantes do grupo organizador e dos administradores da sociedade deque atendem os requisitos estabelecidos pelo artigo 6º da Resolução CNSP nº 381, de 4 demarço de 2020; e			
25	XVII - plano de descontinuidade dos negócios, contendo os requisitos mínimos conforme estabelecido no edital de participação.			
26	Parágrafo único. O capital social deverá ser integralizado em moeda corrente ou qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro, e deverá ser igual ou superior ao capital mínimo requerido, conforme stabelecido na regulamentação vigente" (NR)			

2€	5	CNSEG	Art. 10, § 3º Poderão ser utilizados outros meios de promoção e prestação de serviços auxiliares ao meio remoto.	Incluir um novo parágrafo clarificando a utilização de outros meios informativos que não seja exclusivamente por meio remoto, não vedado na norma vigente. O objetivo é favorecer a criação do modelo "phygital", onde a transação ocorre em meio digital, mas a operação prevê interações no meio físico.	Não acatada	A alteração sugerida não é necessária, uma vez que não é exigida exclusividade na utilização de meios remotos.  Não obstante, a utilização de meios remotos como critério de eligibilidade tem por objetivo fomentar o uso de tecnologia na comercialização dos produtos, em consonância com Art. 2º, l, da Lei Complementar nº 182, de 2021, que prevê o sandbox regulatório como o ambiente para "desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais".
2	"Art. 17. O plano de seguro das sociedades seguradoras participantes do <b>Sandbox</b> Regulatório deverá conter as obrigações e direitos da seguradora, dos segurados e dos beneficiários, e dispor, no mínimo, sobre:					
22	Parágrafo único. As disposições constantes dos incisos I ao XI deste artigo deverão constar do plano de seguro e estar disponíveis, em linguagem clara e objetiva, no sítio da sociedade seguradora participante do <b>Sandbox</b> Regulatório na rede mundial de computadores." (NR)	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	() computadores, nas redes sociais e aplicativos da empresa, acompanhados da devida apresentação do controle de versionamento dos conteúdos, incluindo datas e suas respectivas descrições de alterações.	Garantir o acompanhamento de Boas Práticas. Promover melhor gestão e maior transparência. Garantir uma experiência melhor para segurados e beneficiários.	Parcialmente acatada	A redação será alterada para (i) elucidar que as informações-devem ser disponibilizadas, no mínimo, no site da seguradora, com controle de versionamento e (ii) dispor que as notas técnicas atuariais devem ser mantidas sob a guarda da seguradora, à disposição da Susep. Foi realizado ajuste na redação sobre a NTA para alinhamento com demais normativos que tratam da comercialização de produtos.
2	"Art. 18. O plano de negócios previsto no edital de participação deverá vir acompanhado do(s)plano(s) de seguro(s), conforme estabelecido no edital de participação." (NR)					
3	"Art. 20. O não pagamento da indenização, da importância segurada ou do capital segurado no prazo previsto no plano de seguro implicará em aplicação de juros de mora, a partir desta data, sem prejuízo de sua atualização monetária, nos termos da legislação específica." (NR)					
3	"CAPÍTULO III TRANSFERÊNCIA DE CARTEIRA E DEMAIS ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS					
3	Art. 22					
3	Parágrafo único. A operação de que trata o caput deverá obedecer ao disposto na regulamentação específica vigente que trata de transferência de carteira." (NR)					

34	"Art. 29-A. Os pedidos referentes a alterações estatutárias, eleição de membros de órgãos estatutários, reorganização societária, aumento ou redução de capital devem obedecer ao disposto na regulamentação específica sobre requisitos e procedimentos para constituição, autorização para funcionamento, cadastro, alterações de controle, reorganizações societárias e condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das sociedades seguradoras." (NR)					
35	"CAPÍTULO IV CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO					
36	Art. 29-B. A solicitação de cancelamento da autorização temporária, a pedido do interessado, deve observar as regras e definições da regulação vigente e ser instruída com os seguintes documentos:					
37	I - requerimento simplificado, subscrito por representante do grupo organizador;	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	() subscrito pelo representante legal da empresa temporariamente autorizada;	Manter integridade da redação proposta.	Não acatada	A Circular define grupo organizador como o conjunto de uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas que pretendem constituir uma sociedade seguradora participante do Sandbox Regulatório. Considerando que o proponente pode não ser uma empresa constituída, não há que se falar em representantes legal.  Os regramentos societários dos proponentes que são pessoa jurídica que indicam quem é a pessoa responsável por subscrever este tipo de requerimento. Entedemos, portanto, que a previsão é adequada.
38	II - declaração de responsabilidade, firmada pelo representante do grupo organizador, com relação ao cumprimento da legislação aplicável em relação aos riscos em curso; e	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	() firmada pelo representante legal da empresa temporariamente autorizada (); e	Manter integridade da redação proposta.	Não acatada	A Circular define grupo organizador como o conjunto de uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas que pretendem constituir uma sociedade seguradora participante do Sandbox Regulatório. Considerando que o proponente pode não ser uma empresa constituída, não há que se falar em representantes legal. Os regramentos societários dos proponentes que são pessoa jurídica que indicam quem é a pessoa responsável por subscrever este tipo de requerimento.Entedemos, portanto, que a previsão é adequada.
39	III – documentação comprobatória para o cumprimento do plano de descontinuidade de que trata esta Circular." (NR)					

40	"Art. 30. Garantido o direito ao contraditório, a Susep poderá cancelar, de oficio, a qualquer momento, a autorização temporária da sociedade seguradora participante do Sandbox Regulatório ou suspender a comercialização do(s) plano(s) de seguros, nas seguintes hipóteses:					
40,5		CNSEG	XIV - Descumprimento dos requisitos de atendimento ao open Insurance.	Sugestão de inclusão, dado a afirmação da Susep de que as sandbox serão participantes no ecossistema do open insurance, eventual descumprimento das regras deste ecossistema deverá ser configurado como hipótese de cancelamento de autorização, tal como os demais incisos do art. 30. Isto se justifica uma vez que poderá gerar risco de imagem ao setor e acarretar insegurança as demais participantes e clientes do open insurance.	Não acatada	A indicação de adesão ao Sistema de Seguros Aberto (Open Insurance) será um critério de pontuação para a seleção dos projetos inovadores previsto no Edital.  No Edital estará previsto que a sociedade seguradora que optar por participar do Open Insurance deverá fazê-lo no prazo estabelecido pela Susep e observar a regulamentação específica sobre o tema, sob pena de cancelamento da sua autorização temporária, com base no previsto no art. 30 da Circular.
41	Art. 2º Fica revogado o inciso IX do parágrafo único do art. 4º da Circular Susep nº 598, de 19 demarço de 2020.					
42	Art. 3º Esta Circular entra em vigor em XX de XXXXXX de 2021.					